

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

URGENTE – COVID-19

PROCESSO ORIGINÁRIO nº 0801240-25.2020.8.18.0030

Juízo de Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI

Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela

Agravante: Ministério Público Estadual

**Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB
e outros**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Procurador de Justiça e do Promotor de Justiça infrassignatário, vem, com o acato de estilo, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com base no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oeiras-PI, que postergou análise de pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*, nos autos da ação civil pública n.º 0801240-25.2020.8.18.0030, que move em face do Diretório Partidário Municipal de Oeiras-PI do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, CNPJ 15.813.845/0001-73, com sede na Rua Dagoberto Carvalho, nº 440, Centro, Oeiras-PI, CEP 64500-000, email: josenogueiratapety@gmail.com, telefone (89) 99484-5858, presidido por José Nogueira Tapety Neto; do candidato ao cargo de prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020, **HAILTON ALVES FILHO**, CPF 875.402.233-91, residente e domiciliado à Avenida Totonho de Freitas, nº 511, Centro, Oeiras-PI, CEP 64500-000; e do candidato ao cargo de vice-prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020, **JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JUNIOR**, RG nº 1.641.752 SSP-PI, CPF 900.530.363-87, residente e domiciliado à Rua Benedito Carmo, nº 131, bairro Leme, Oeiras-PI, CEP 64.500-000.

Requer seja deferida *inaudita altera parte* a tutela antecipada recursal pleiteada e após os regulares trâmites seja o agravo conhecido e integralmente provido.

Justifica-se a interposição do presente recurso na modalidade de instrumento por se tratar de uma das hipóteses do rol do art. 1.015 – especificamente o inciso I (decisão acerca de tutela provisória).

No que pertine ao requisito do art. 1.016, inciso IV, CPC, tendo em vista que não há advogados dos agravados constituídos nos autos, deixo de indicar os seus dados.

O agravante, com fulcro no art. 1.017, incisos I e III, do CPC/2015, vem indicar as peças que instruem o presente recurso, informando, desde já, que deixa de juntar a contestação porque ainda não foi apresentada nos autos de origem:

a) peças obrigatórias:

- petição inicial;
- decisão agravada;

b) peças facultativas:

- documentos comprobatórios que instruíram a Ação Civil Pública originária.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 14 de outubro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES
Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ-Oeiras

Autos Originários: Ação Civil Pública n.º 0801240-25.2020.8.18.0030 – 2ª Vara da Comarca de Oeiras/PI

Natureza da Ação: Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido Liminar

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Agravado: **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB E OUTROS**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

INSIGNE RELATOR

1. RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (Proc. nº 0801240-25.2020.8.18.0030) com preceito cominatório de obrigação de não fazer c/c pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ora agravante, em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL do MDB, do candidato ao cargo de prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020, HAILTON ALVES FILHO e do candidato ao cargo de vice-prefeito JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JÚNIOR, que **têm promovido, no município de Oeiras, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se tem constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo coronavírus.**

Considerando a pandemia que assola o mundo, a demanda visa garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no Estado do Piauí previstas no **Decreto Estadual Nº 19.040/2020**, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias, no **Decreto Estadual Nº 19.164/2020**, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e na **Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020** que dispõe sobre orientações para realização de reuniões durante as Campanhas Eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19.

Dentre os documentos acostadas à exordial estão fotos e vídeos dos eventos referidos, assim como cópia de **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** firmado entre a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras e os representantes de diretórios municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário.

A título de **antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva prévia da outra parte**, este *Parquet* requereu:

*“b.1) determine-se aos requeridos a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em **NÃO INCITAR, NEM ORGANIZAR, REALIZAR E/OU PARTICIPAR DE EVENTOS QUE OCASIONEM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, COMO COMÍCIOS, CONCENTRAÇÕES PREPARATÓRIAS, CAMINHADAS, CARREATAS, REUNIÕES COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS AFINS**, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual N° 19.040/2020), do Protocolo Específico n° 44/2020 (Decreto Estadual n° 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020;*

b.2) fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada aos requeridos, considerando a gravidade do ilícito e o risco à saúde pública vivenciados no período de pandemia Covid-19;

b.3) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial;

b.4) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige.”

Ato contínuo, o juízo *a quo* pronunciou-se postergando a apreciação de tutela provisória para depois da manifestação da parte contrária:

*“Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO LIMINAR** em face do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, do*

candidato ao cargo de prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020, HAILTON ALVES FILHO e do candidato ao cargo de vice-prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020 JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JÚNIOR.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insertos na Constituição Federal vigente ad cautelam, reservo-me na faculdade de apreciar o pedido liminar após a oitiva da outra parte.

Assim, determino que se cite a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, constando as advertências insertas nos art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil.”

2.DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, devendo desde já seguir seu regular curso.

A decisão ora agravada foi juntada aos autos na data de 11/10/2020 e tendo este agravante tomado conhecimento e discordado de seu teor, procede ao pedido sua reforma, antes da publicação para fins de intimação.

2.2. DO CABIMENTO DO AGRAVO

Dispõe o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias **que versarem sobre tutelas provisórias.**

De uma simples leitura do dispositivo legal em comento, nota-se que, no *caput*, utiliza-se o verbo transitivo “versar” que denota o significado de estar contido ou tratar a respeito. Daí se aduz que decisões que concedam, neguem, modifiquem, revoguem ou mesmo deixem para apreciar, após a oitiva do réu, as tutelas provisórias de urgência ou de evidência, são desafiáveis por agravo de instrumento.

No que toca à decisão combatida, não obstante possua denominação de despacho, que, conforme previsto no art. 1.001, CPC, uníssona a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, são irrecorríveis, **sobreleva notar, pelo seu teor, que, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada exerce verdadeiro juízo de valor, não implicando em despacho de mero expediente, mas sim em decisão tácita de indeferimento do pedido liminar, eis que postergado para depois da formação do contraditório.**

Portanto, tem-se que independente da nomenclatura utilizada, se despacho ou decisão, deve-se se considerar o seu conteúdo decisório. Vejamos alguns julgados da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 814100 MA 2006/0007168-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/03/2009)[grifamos]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO.

1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. [...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1.219.082/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/4/2013, DJe 10/4/2013) [grifamos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE, EM TESE, PODE SER POSTERGADO PARA MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADO QUE O ADIAMENTO DO EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPLICA QUALQUER PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LI-

MINAR, SEM TECER QUALQUER CONSIDERAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, ACASO SE AGUARDE A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PR - AI: 00500946720198160000 PR 0050094-67.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 04/05/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2020)[grifamos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PODA OU REMOÇÃO DE ÁRVORE EM RAZÃO DO IMINENTE RISCO DE TOMBAMENTO SOBRE A RESIDÊNCIA DA AUTORA. DECISÃO RECORRIDA QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DIANTE DA NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO.

1) O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO DEIXAR DE APRECIAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OPTANDO POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO, O QUE FEZ, EM ÚLTIMA ANÁLISE, FOI CONSIDERAR AUSENTE O PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DO RISCO DE DANO (PERICULUM IN MORA), PORQUANTO NÃO VISLUMBROU PREJUÍZO PARA A PARTE QUANDO POSTERGOU EVENTUAL CONCESSÃO DA MEDIDA. NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE MERO DESPACHO, E SIM DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, VEZ QUE, NÃO TENDO SIDO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PERMANECEU PARA O AUTOR O INTERESSE EM AFASTAR A OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CABÍVEL, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM O INTUITO DE SE OBSTAR, DE IMEDIATO, A OCORRÊNCIA DO DANO." RESP Nº 814.100/MA. 2) CONFORME DEMONSTRAM AS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NOS AUTOS DESTES RECURSO, A ÁRVORE AVANÇA EM DIREÇÃO À RESIDÊNCIA DA AUTORA, RESTANDO EVIDENTE O IMINENTE RISCO DE DANOS À SUA CONSTRUÇÃO. 3) PRESENTES, PORTANTO, OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015, SOBRETUDO, O NOTÓRIO PERIGO DA DEMORA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINAR QUE OS RÉUS REMOVAM A ÁRVORE LOCALIZADA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DA AUTORA, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). (TJ-RJ - AI: 00678613720198190000, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-26)[grifamos]

Importa trazer também excertos extraídos de doutrina abalizada de Alexandre Freitas Câmara e Fredie Didier Jr. sobre o assunto:

“Enquadra-se entre as decisões agraváveis por versar sobre tutela provisória aquele pronunciamento judicial que, diante de um requerimento de concessão de medida inaudita altera parte (isto é, sem prévia oitiva da outra parte), decreta que o requerimento só será examinado após manifestação da parte contrária.

...

É que, no caso de se requerer a concessão da medida inaudita altera parte, o ato do juízo de primeiro grau afirmando que só apreciará o requerimento após manifestação do réu equivale, rigorosamente, ao indeferimento da concessão sem prévia oitiva da parte contrária da medida”.
(CÂMARA, Alexandre de Freitas, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 1ª ed, ano 2015, pág. 521) [grifamos]

“A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento.

(...)

De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento”. (DIDIER JR., Freddie, *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3*, ed. JusPodivm, 13ª ed., pág. 212)

Nesse sentido, vejamos, ainda, enunciado nº 29 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e enunciado nº 70, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 29, FPPC

“A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

Enunciado nº 70, CJF

“É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”.

2.3. DA DECISÃO AGRAVADA

O Juízo a quo, na decisão ora guerreada, proferiu despacho postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência, requerida *inaudita altera pars*, para depois da manifestação da parte contrária. Vejamos:

“Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO LIMINAR em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), do candidato ao cargo de prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020, HAILTON ALVES FILHO e do candidato ao cargo de vice-prefeito de Oeiras-PI no pleito municipal de 2020 JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JÚNIOR.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insertos na Constituição Federal vigente ad cautelam, reservo-me na faculdade de apreciar o pedido liminar após a oitiva da outra parte.

Assim, determino que se cite a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, constando as advertências insertas nos art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil.”

A despeito de a Ação Civil Pública proposta visar ao cumprimento de normas higienicossanitárias **durante o período eleitoral**, no qual, a propósito, tem-se verificado uma maior incidência de ilícitos relacionados ao descumprimento das referidas normas, apesar da situação de emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus, da transmissão comunitária registrada em todo território nacional, do quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus, e de estudos de órgãos sanitários apontarem para eficácia das medidas de contenção e distanciamento social, **a douta Juíza postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para a após a manifestação da parte contrária, sem tecer qualquer consideração sobre a ausência de periculum in mora até a formação do contraditório.** Situação que se afigura extremamente temerária, uma vez que, **ao postergar a análise do pedido da tutela antecipada, o dano irreparável à saúde e à vida da coletividade se torna ainda mais iminente.**

2.3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

2.3.1 DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO DE COMBATE À PROPAGACÃO DE INFECCÕES POR CORONAVÍRUS (COVID-19)

Em 30 de janeiro de 2020, diante da disseminação do novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é caracterizada, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de 2005¹ como um “evento (que) significa a manifestação de uma doença ou uma ocorrência que cria um potencial para doença”. Posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Em face da alta transmissibilidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o cenário como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada.

¹ WORLD HEALTH ASSEMBLY, 2005. Revision of the International Health Regulations, WHA 58.3 (May 23, 2005) Disponível em: <<https://www.who.int/>>. Acesso em 29/03/2020.

Importa asseverar que, diante da pandemia do novo coronavírus, além das recomendações da OMS, no âmbito interno, o enfrentamento inicial a este grave cenário sanitário internacional foi dado pela Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O referido diploma legal federal restou regulamentado por diversos atos do Poder Executivo Federal, entre os quais a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, trazendo dispositivos sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei federal.

No Estado do Piauí, em 16 de março de 2020, o Governo Estadual expediu o Decreto nº 18.884, que estabeleceu situação de emergência e regulamentou a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus. Na data de 19 de março de 2020, o Governo estadual declarou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 18.895.

Após, foi editada uma série de decretos estaduais referentes ao combate ao coronavírus, considerando que se afiguram providências relacionadas com a proteção da saúde, matéria que é de competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CF, competência essa que fora, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na **ADI 6341**².

Em 08 de junho de 2020, foi editado o Decreto nº 19.014 que instituiu o Pacto de Retomada Organizada, criou o Comitê Técnico de Monitoramento do PRO-Piauí, além de ter estabelecido providências. A partir de então foi elaborado um Plano de Retomadas das Atividades pelo governo estadual, tendo sido apresentado, primeiramente, um **Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020)**, após, também foram estabelecidos, gradativamente, conforme deliberações governamentais do estado e dos municípios, os Protocolos Específicos para cada atividade, dentre os quais está o **Protocolo Específico nº 44/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 19.164/2020.**

² ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341) (Informativo 973)

Ademais disso, tendo em vista as regulamentações específicas quanto à realização de reuniões que envolvam eleitores e a população em geral, com risco eminente de gerar aglomerações e, conseqüentemente, danos e agravos à saúde da população foi editada a **Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020** que regulamentou, em caráter complementar, o “item F” (Medidas Relativas aos Candidatos e às Campanhas Eleitorais) do Protocolo Específico nº 044/2020, apresentando medidas que, a propósito, inviabilizam a realização de carreatas, concentrações e caminhadas.

Vejamos o que dispõem o “item F” do Protocolo Específico nº 044/2020 e a **Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020**:

Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual Nº 19.164/2020)

F. MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS

34. Cabe aos **CANDIDATOS** as seguintes recomendações:

→ **Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020;**

→ **Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;**

→ **Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários;**

→ **Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;**

→ **Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;**

→ **Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral;**

→ **Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;**

→ **Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas.**

[grifamos]

Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020

1 – Recomenda-se realizar, por meio virtual as convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, conforme Emenda Constitucional Nº 107/2020, § 3º, Art. III; e Resolução 23.623/2020, do TSE;

2 – Priorizar reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;

...

4 – No caso de reuniões presenciais, serão permitidas no máximo 100 (cem) pessoas, desde que, respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m² (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo);

5 – O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local. Deve haver a renovação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local sem renovação de ar, é aconselhável manter janelas abertas;

6 – As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

...

9 – Uso obrigatório de máscaras pelos participantes, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;

10 – Disponibilizar pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;

11 – Não disponibilizar comidas e bebidas, somente água potável;

(...)” [grifamos]

Não obstante as normas sanitárias estabelecidas pelo governo estadual, **tem-se** verificado que o Diretório Municipal de Oeiras-PI do MDB e os senhores Hailton Alves Filho, candidato Prefeito Municipal pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, e José Arimateia Carvalho Junior, candidato a vice-prefeito pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, que compõem chapa majoritária e concorrem sob a sigla 15, ora agravados, têm promovido, no município de Oeiras, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se tem constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo coronavírus.

Ocorreram pelo menos dois eventos promovidos pelos agravados e **amplamente divulgados à população, nos quais restaram evidentes as violações às normas sanitárias em vigor, conforme imagens e arquivos de vídeo em anexo**, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento interpessoal adequado e pelo não uso de máscaras, **na data de 27 de setembro** (inauguração de Comitê de Campanha) e **em 04 de outubro do corrente ano** (caminhada com concentração na Praça do Canela, com destino ao bairro do Rosário).

Nesse diapasão, destaco, ainda, que, **na data de 14 de outubro do corrente**, a Diretoria Da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual – DIVISA expediu o Ofício Circular nº 17/2020 (em anexo) aos Diretórios de Partidos Políticos para informar e recomendar que:

“O Protocolo Específico Nº 044/2020 e a RT Nº 020/2020 são normas técnicas de cumprimento obrigatório, que sujeitam partidos políticos, candidatos, apoiadores, colaboradores e até mesmo eleitores a sanções aplicáveis segundo as leis sanitárias, em especial a Lei Nº 6.437/1977, Lei Estadual Nº 6.174/2012 (Código de Saúde do Piauí), Decretos Estaduais Nº 18.947/2020 e Nº 19.055/2020 (uso obrigatório de máscara de proteção facial e aplicação de multa no caso de transgressão) e Portaria SESAPI/GAB/DIVISA Nº 341, publicada no DOE Nº 67, de 08 de abril de 2020.

Os partidos políticos e seus diretórios devem reforçar a necessidade do cumprimento do Decreto Estadual Nº 19.164, assim como, das normas higienicossanitárias do Protocolo Específico Nº 044/2020 e da RT Nº 020/2020, visto que, o descumprimento pode acarretar em prejuízos à saúde da população, aumento no número da contaminação pelo SARSCoV-2 (COVID-19), colapso do sistema de saúde, além de autuação e aplicação de sanções na esfera administrativa-sanitária.

As normatizações procuram atender aos preceitos ético-legais necessários a um pleito eleitoral com Segurança Sanitária, certos de que os Partidos Políticos irão contribuir no sentido de encontrar estratégias viáveis e ágeis para cumprir o Protocolo Específico Nº 044/2020 e RT Nº 020/2020, em especial quanto a evitar as aglomerações, evitar contato físico entre as pessoas, exigir de todos os participantes nos eventos de campanha o uso obrigatório de máscaras e manter o distanciamento físico estabelecido no estado de 02 (dois) metros entre os participantes”.

Como se verifica, as normas técnicas previstas no Protocolo Específico nº 44/2020 (previsto no Decreto Estadual nº 19.164/2020) e na Recomendação Divisa nº 20, não trazem meras recomendações de cumprimento facultativo, **mas sim se revestem de caráter obrigatório**, que sujeitam os seus transgressores a sanções.

Destaque-se que, apesar de as normas sanitárias atinentes ao Protocolo nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e à Recomendação Divisa nº 20/2020 terem sido encaminhadas a pré-candidatos e a candidatas, **vale asseverar que possuem conteúdo intrínseco à proteção da saúde pública e afetam a sociedade como um todo, não obstante**

tenham algum impacto na seara eleitoral, considerando que há vários meses estamos vivenciando uma pandemia que assola o mundo e que vêm ocasionando problemas em termos humanitários, econômicos, sociais e psicológicos, e, não obstante, a concomitância com o período eleitoral, nada justifica que candidatos e representantes de partidos incitem, organizem, realizem e/ou participem de eventos públicos com aglomerações, contrariando os decretos, sejam estes de âmbito estadual e/ou municipal, e o próprio bom senso, buscando unicamente a promoção pessoal.

Faz-se oportuno destacar, nesse sentido, que, atenta à proteção ao direito fundamental à saúde, a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras instaurou o **Inquérito Civil Público nº 41/2020 - SIMP: 000059-313/2020** (em anexo, portaria de instauração do apuratório e termos de cooperação técnica e de ajustamento de conduta firmados neste procedimento), com o fito de apurar eventuais responsabilidades relacionadas à promoção, organização e fiscalização de eventos públicos que, recorrentemente, vêm provocando aglomerações, em diversos locais dos municípios de Oeiras-PI, Colônia do Piauí-PI, Santa Rosa do Piauí-PI, São Francisco do Piauí-PI, São João da Varjota-PI, São Miguel do Fidalgo-PI e Cajazeiras do Piauí-PI, em evidente risco à saúde pública decorrente da propagação do novo Coronavírus - Covid-19, nos quais, ainda, existe a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, que ocasionam poluição sonora a diversos munícipes, **no bojo do qual foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na data de 25 de setembro do corrente ano, com os representantes de diretórios municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário**, para que, em síntese, se abstivessem de: a) promover eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; b) utilizar paredões de som ou instrumentos acústicos em volumes elevados, providenciando para que o uso desses aparelhos seja realizado em tom moderado (limitado a pressão sonora de 80 decibéis) e em conformidade com a legislação vigente; c) utilizar fogos de artifício de estampido ou estouro de forma intensificada e desregrada, a quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana ou nos finais de semana. **Frise-se que tal avença previu multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, não se mostrando, no entanto, medida suficiente a barrar as transgressões às normas sanitárias em vigor, motivo pelo qual se fez necessário o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Liminar (Processo nº 0801240-25.2020.8.18.0030), em vista da contumácia dos agravados em descumprir tais normas.**

Diante do exposto, ao promoverem os eventos já relatados, que contam com a participação de diversos cidadãos os quais, em sua maioria, não respeitam o distanciamento social e não usam máscaras ou as utilizam de forma irregular, **inaceitavelmente, os agravados vêm expondo a população de Oeiras a um cenário de risco, a despeito da vigência de normas higienicossanitárias, num momento em que se exige um esforço coletivo para frear a pandemia do novo coronavírus.**

2.3.2. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, que o relator pode deferir a antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal.

O art. 300, CPC, estabelece a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência quando presentes os seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a concessão da tutela antecipada de urgência é medida que se impõe. A respeito da tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil transcrevemos a lição doutrinária de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão - o 'fiel da balança'- é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência- compreendendo-se a tutela cautelar e antecipação de tutela satisfativa- resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra de gangorra'. 2.5. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos fumus se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade que envolvem dose significativa de subjetividade- ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que

satisfativa. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo)

Quanto à **probabilidade do direito**, esta se encontra demonstrada nas normativas estaduais de combate ao coronavírus vigentes, quais sejam, Decreto Estadual Nº 19.040/2020 e Decreto Estadual Nº 19.164/2020, nos direitos fundamentais à vida e à saúde (art. 5º, *caput* c/c art.196, da CF) e na promoção do bem de todos (art. 5º, IV, da CF).

No que pertine ao ***periculum in mora***, este decorre da própria natureza da demanda, do contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de emergência de saúde pública em território piauiense (Decreto n. 18.884/2020), da transmissão comunitária da Covid-19 registrada em todo território nacional e do quadro de expansão exponencial das infecções pelo novo coronavírus.

Sobreleva notar o **risco ao resultado útil do processo**, já que a demora em se conceder a prestação jurisdicional poderá frustrar a eficácia da Ação Civil Pública originária, que visa ao cumprimento de normas higienicossanitárias **durante o período eleitoral**, no qual, a propósito, tem-se verificado uma maior incidência de ilícitos relacionados ao descumprimento dessas normas.

Ademais disso, o perigo na demora e o risco ao resultado útil do processo são endossados pelas informações recentes extraídas de veículos de imprensa³, de que **o Piauí perdeu o patamar de estabilidade na curva da média móvel de mortes e, dentre os Estados da federação, é o único que apresenta indicativo de alta de mortes por Covid-19, somado a isso o número de casos vêm aumentando nos últimos dias, e de acordo com informações da Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI⁴, só na data de 14 de outubro, foram contabilizados 868 (oitocentos e sessenta e oito) novos casos em todo o Estado, maior quantidade registrada desde o início do mês de outubro.**

³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/14/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-14-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>
<https://cidadeverde.com/noticias/334033/piaui-volta-a-ter-alta-em-obitos-por-covid-19-e-governo-teme-2-onda-de-casos> Acesso em 14 de outubro de 2020

⁴ Painel Covid -19 – Piauí. Disponível em: <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

Excelência, tais informações não podem ser desconsideradas, ainda mais se considerarmos grande probabilidade de que o aumento do número de casos e de óbitos por Covid-19 possa ser reflexo das aglomerações e demais descumprimentos das medidas sanitárias ocorridas em todo o Estado, em decorrência dos eventos promovidos nesse período eleitoral. A situação pode piorar ainda mais até a data das eleições (agendadas para 15 de novembro o primeiro turno e 29 de novembro o segundo turno - EC nº 107/2020), com a intensificação da ocorrência desses eventos, e, por conta disso, urge a imediaticidade da concessão da tutela antecipada vindicada.

Frise-se que o objetivo da ação civil pública originária e desse pedido liminar não é impedir a ocorrência de atos de campanha eleitoral, mas sim de **garantir que sejam realizados em conformidade com as disposições legais**, no caso as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação do covid-19, de forma a garantir a saúde de toda a coletividade.

2.4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja:

a) recebido o presente agravo;

b) liminarmente deferida a tutela antecipada para que:

b.1) determine-se aos agravados a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em **NÃO INCITAR, NEM ORGANIZAR, REALIZAR E/OU PARTICIPAR DE EVENTOS QUE OCASIONEM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, COMO COMÍCIOS, CONCENTRAÇÕES PREPARATÓRIAS, CAMINHADAS, CARREATAS, REUNIÕES COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS AFINS**, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020;

b.2) **fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento**, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada aos requeridos, considerando a gravidade do ilícito e o risco à saúde pública vivenciados no período de pandemia Covid-19;

b.3) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial;

b.4) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige.

c) intimados os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso;

d) dado provimento integral ao recurso para reformar a decisão ora impugnada, confirmando a antecipação de tutela que se espera liminarmente deferida.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 14 de outubro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES
Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ-Oeiras